



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91
Recurso nº : 12.858
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : HÉLIO ENIR MARODIN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.797

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a origem dos valores que serviram de base para a tributação, descabe a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO ENIR MARODIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91
Acórdão nº : 102-43.797
Recurso nº : 12.858
Recorrente : HÉLIO ENIR MARODIN

RELATÓRIO

HÉLIO ENIR MARODIN, CPF nº 056.695.610-15, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRPF, referente ao exercício de 1993 ano-base de 1992, que modificou o resultado da declaração, realizado através do auto de infração de fls. 6 e seus anexos fls. 7/8, para a exigência de um crédito tributário no valor equivalente total a 1.043.216,57 UFIR, decorrente da fiscalização ter constatado omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras no exterior nos seguintes períodos e valores:

ANO DE 1992	VALORES EM Cr\$
Junho	348.831.174,00
Agosto	815.558.000,00
Setembro	2.915.968.000,00
Outubro	815.707.350,00
Novembro	274.322.338,00

Inconformado, apresentou a impugnação de lançamento, fls. 207/231 no Processo nº 11080.004091/96-13, que deu origem a este.

A autoridade monocrática manteve parcialmente a exigência conforme decisão de fls. 32/41.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91
Acórdão nº : 102-43.797

Cientificado em 12.11.96, dentro do prazo legal apresenta o recurso de folhas 46 a 49, alegando em epítome, o seguinte:

- que a tributação sobre os valores de US\$ 20.000,00 e US\$ 200.000,00 prende-se exclusivamente, à alegada falta de prova de sua origem, aliás jamais solicitada ao recorrente, durante a instrução do processo;
- as provas, ora anexadas, tem a mesma natureza das ofertadas por ENIO MARODIN;
- na verdade os dois valores são provenientes de empréstimos junto ao Banco Sudameris, de Montevideu, concedidos em 27.08.92 e liquidados em 28.12.92, que com respectivos juros incluídos chegou a US\$ 20.173,29 e US\$ 201.732,87;
- o primeiro deles foi outorgado ao recorrente e sua esposa Vera Regina Brandão Marodin, tudo conforme aviso de créditos e débitos anexos;
- este empréstimo foi liquidado, acrescido dos juros respectivos, em 28.12.92, em virtude de não se ter realizado o negócio cujo pagamento do preço o mútuo de US\$ 1.420.000,00 havia sido contratado;
- a exemplo das decisões cujas cópias foram anexadas às fls. 50/52, proferidas nos processos de ENIO MARODIN e OCTÁVIO ANTÔNIO MARODIN, demonstrado ficou de forma cabal e inquestionável, que os depósitos foram efetuados no Banco Sudameris, de Montevideu, em 27.08.92;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91

Acórdão nº : 102-43.797

- também não merece prosperar o decidido pela autoridade monocrática, quanto ao valor de US\$ 29.594,72, relativo à chamada operação nº 9, do Auto de Infração, porque a referida quantia nada mais é do que a metade de US\$ 59.189,45, provenientes de um todo maior de US\$ 60.146,49, correspondentes a dividendos recebidos por seu pai OCTÁVIO ANTÔNIO MARODIN, da empresa Paranaense S/A, valor esse que serviu em 19.06.92, para abertura da conta nº 5640216-000000, no Banco Sudameris de Montevideu, sobre o qual, por ter sido declarado pelo contribuinte, incidiu o respectivo imposto de renda;
- em razão do decidido no processo instaurado contra seu genitor, com quem o recorrente possui a conta conjunta nº 564216, verifica-se que os US\$ 29.594,73, nada mais são do que a metade dos US\$ 59.189,45, provenientes de duas aplicações, de US\$ 15.726,26 e US\$ 43.000,00 feitas no Banco Sudameris;
- além de estar comprovado esse valor não pertence ao recorrente, seu nome consta na conta apenas por uma questão de segurança, já que seu genitor tem idade propecta.

Juntou os documentos de folhas 50/72.

Às folhas 75/77 foi anexada as contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional, que pede a manutenção da decisão.

Levado a julgamento em 15 de julho de 1998, os membros dessa casa decidiram por unanimidade converter o julgamento em diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91
Acórdão nº : 102-43.797

A relatora considerou que não tendo sido intimado a trazer aos autos os documentos de folhas 67 a 71, poderia o contribuinte alegar supressão de instância, por isso determinou-se a manifestação por parte da autoridade singular.

A autoridade disse que o contribuinte não apresentara os documentos durante a fase de impugnação e que a decisão fora baseada nas provas trazidas aos autos até então, disse ainda que como o recurso fora apresentado antes da edição da Lei nº 9.532/97, não estava vedada a apresentação de provas em outro momento processual além da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002297/97-91
Acórdão nº : 102-43.797

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

No presente processo não se discute a legalidade da exigência, a lide está presa apenas em matéria de prova.

Nos processos que deram origem aos julgamentos constantes da folhas 50 e 54 foram consideradas todas as provas enquanto que no presente o contribuinte somente as juntou na fase recursal.

Quanto aos valores constantes das letras "B" e "C" da decisão, fls. 38, US\$ 20.000,00, creditados na conta 5640096 em 28.12.92 e US\$ 200.000,00 - conta 5640216 creditados na conta 5640216 em 28.12.92:

- verifico nos extratos constantes da página 67, o empréstimo no valor de US\$ 20.000,00 concedido ao recursante e sua mulher pelo Banco Sudameris de Montevideu em 27.12.92, valor esse transferido na mesma data para a filial do mesmo banco em Monte Carlo e cancelado no dia 28.12.92. Comprova-se portanto a origem do respectivo valor. Verifico nos extratos de folhas 68 que as mesmas operações foram realizadas com referência ao valor de US\$ 200.000,00 que fica também comprovada sua origem. Concluindo em ambos os casos os créditos tiveram origem em empréstimos concedidos pela instituição financeira não procedendo portanto a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

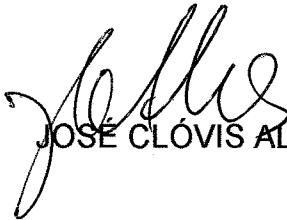
Processo nº : 11080.002297/97-91
Acórdão nº : 102-43.797

Quanto ao valor de US\$ 29.594,72, o contribuinte através da documentação de folhas 69 a 72, demonstrou que o valor teve origem na distribuição de dividendos pela empresa Paranaense S/A a seu genitor Octávio Antônio Marodin, que serviu em 19.06.92 para abertura da conta corrente nº 5640216-000000 no Banco Sudameris de Montevideu.

Ressalte-se que na decisão 15/213/96 páginas 50/52, no item 14 há concordância da autoridade singular quanto ao fato dos dividendos recebidos pelo pai do recorrente.

Tendo o contribuinte comprovado a origem dos valores que deram origem à tributação mantida na decisão monocrática, voto no sentido de conhecer o recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES